



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GAB. DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA.  
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044602-31.2013.8.14.0301  
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
PROMOTOR (A): VIVIANE VERAS DE PAULA.  
APELADO: A. P. S.  
ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA  
JUÍZO DE ORIGEM: 2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME TIPIFICADO 121, C/C ART. 14, INC. II E ARTIGO 129, § 2º, INCISO V. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVADAS. SENTENÇA QUE APLICOU AO ADOLESCENTE MEDIDA DE LIBERDADE ASSISTIDA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE. INADEQUADA. ATO DE NATUREZA GRAVE. ADOLESCENTE SEM SENSO DE RESPONSABILIDADE E SEM CONDIÇÕES DE CONVÍVIO E SOCIEDADE. ATENTADO CONTRA A INTEGRIDADE FÍSICA DAS VÍTIMAS. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA MAIS ADEQUADA. INTERNAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I- O representado agiu de maneira violenta contra as vítimas, colocando em risco a integridade física delas, e ainda que não tivesse a intenção, atentou contra a vida de terceiros, assumindo os riscos de um ato imoderado e deveras perigoso. O fato de o adolescente não responder a outros procedimentos de ato infracional, não retira a falta de senso e irresponsabilidade de seus atos, de modo que, a violência e grave ameaça perpetrada contra as vítimas, que culminou na lesão corporal de uma delas, e no atentado contra o bem jurídico mais importante da legislação pátria (vida) da outra, já são condições suficientes para aplicar ao adolescente medida sócio-educativa em meio fechado. II- No caso dos autos, embora seja o representado primário, não possui a mínima condição de conviver em sociedade, pois não consegue refletir sobre a gravidade de seus atos, conforme relatório circunstancial. III- A medida sócio-educativa de internação é o instrumento mais adequado à situação do representado, pois visa oportunizar ao mesmo, meios de reinserção social e ainda, a sua preparação para um futuro promissor, distante de práticas de atos infracionais, prevenindo assim que novos delitos venham acontecer. IV- voto no sentido de que o recurso seja conhecido e provido, para reformar a sentença, substituindo as medidas de Liberdade Assistida e Prestações de Serviço à Comunidade, por medida sócio-educativa de INTERNAÇÃO.

#### ACÓRDÃO

Acordaram os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**  
**BELÉM**  
**SECRETARIA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA**  
**ACÓRDÃO - DOC: 20160220916493 Nº 160396**



---

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 14ª Sessão Ordinária realizada em 23 de Maio de 2016. Turma Julgadora: Des. Gleide Pereira de Moura, Des. Leonardo de Noronha Tavares. Juíza Convocada. Rosi Maria Gomes de Farias. Sessão presidida pelo Des. Leonardo de Noronha Tavares.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Desembargadora

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044602-31.2013.8.14.0301  
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
PROMOTOR (A): VIVIANE VERAS DE PAULA.  
APELADO: A. P. S.  
ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA  
JUÍZO DE ORIGEM: 2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

---

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **AV. ALMIRANTE BARROSO , 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3303**



## RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de apelação cível interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ inconformado com a sentença proferida pela Juíza de Direito da 2ª Vara da Infância e da Juventude, que aplicou medida sócio-educativa de Liberdade Assistida c/c Prestação de Serviço à Comunidade ao representado A. P. S.

Consta nos autos, que o Ministério Público ofereceu representação perante o Juízo da Infância e da Juventude contra A. P. S., ao fundamento de que no dia 22/08/2013 o adolescente agrediu com socos e tetou matar a golpes de faca a vítima L. L. S., bem como a vítima A. T. D, que por sua vez juntamente com um desconhecido tentou intervir para salvar a vida de Luana. Sustenta que Aline estava grávida de dois meses, porém devido ao ferimento provocado pela faca, e após uma cirurgia de emergência, sofreu um aborto.

O Ministério Público afirmou que o adolescente confessou a prática do ato infracional perante a autoridade policial e a Promotoria de Justiça.

Desta feita, o Ministério Público considerando estarem suficientemente comprovados os indícios de autoria e materialidade do delito tipificado no art. 121, c/c art. 14, inc. II e artigo 129, § 2º, inciso V, todos do Código Penal, requereu que fosse instaurado o devido procedimento, aplicada uma das medidas sócio-educativas estabelecidas no ECA e fosse deferida a internação provisória do representado.

Auto de Investigação de ato infracional (fls. 09-28).

Termo de audiência de apresentação às fls. 32-33, onde o adolescente confessou a prática do ato infracional e foi decretada sua internação provisória.

Conforme certidões dispostas nos autos, o representado não apresenta antecedentes infracionais.

Termo de audiência às fls. 44/47 e 79/82, ocasião em foram ouvidas as vítimas e testemunhas.

Laudo de Exame de Corpo de Delito.

Relatório Circunstancial de Medida Cautelar (fls. 54-60).

A magistrada revogou a internação provisória do adolescente.

As partes apresentaram memoriais.

Ao sentenciar o feito, a magistrada julgou procedente a representação e aplicou ao adolescente medida sócio-educativa de Liberdade Assistida e Prestações de Serviço à Comunidade, por entender as que melhor se amoldam ao caso concreto.

Inconformado, o Ministério Público apelou da sentença alegando que muito embora o adolescente não tenha respondido a procedimento pela prática do ato infracional anteriormente, agiu com extrema violência, pondo em risco a integridade física das vítimas. Sustenta que o representado não agiu de maneira moderada, passando a agredir a vítima e atingindo terceiros.

Sustenta que a intenção do adolescente restou clara a partir da sua afirmação, por ocasião do relatório circunstancial, de que no momento do ato estaria disposto a matar



a vítima Luana, e o faria, se tivesse portando uma faca. Além disso, afirmou ter envolvimento com a prática de vários furtos e roubos, que inclusive o levaram a fazer uso de entorpecentes.

Os relatos do adolescente demonstram sua situação de vulnerabilidade, aparentando ser influenciável e não refletir sobre a gravidade de seus atos, bem como restou evidenciada a contumácia da prática de atos infracionais.

Nesse contexto, sustenta que aplicar medida em meio aberto é premiar a atitude violenta do representado, dando chance para que este se evolva em novos delitos, principalmente se considerarmos que sua conduta ensejou em consequências graves, na medida em que a vítima Aline ficou doze dias hospitalizada, utilizando bolsa de colostomia e sentindo fortes dores abdominais.

Desse modo, considerando que o fato de ter agido mediante violência e grave ameaça às vítimas já autoriza a aplicação de medida em meio fechado, requer que o recurso seja conhecido e provido, para reformar a sentença atacada, substituindo as medidas de Liberdade Assistida e Prestação de Serviço à comunidade, por medida sócio-educativa de internação.

O recurso foi recebido no efeito devolutivo.

O Ministério Público apresentou contrarrazões às fls. 147-150.

A magistrada manteve a decisão.

Instada a se manifestar, a D. Procuradoria opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório. À Secretaria para inclusão na pauta com pedido de julgamento.

Belém, de de 2016.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044602-31.2013.8.14.0301  
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
PROMOTOR (A): VIVIANE VERAS DE PAULA.  
APELADO: A. P. S.  
ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA  
JUÍZO DE ORIGEM: 2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

#### VOTO

Presentes todos os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

A sentença recorrida aplicou as medida sócio-educativa de Liberdade Assistida e Prestação de Serviço à comunidade ao adolescente, pretendendo o Ministério Público em sua peça recursal, que seja reformada a decisão, para substituir a medida aplicada por medida sócio-educativa de internação.

Analisando detidamente os autos, observo que as provas não deixam dúvidas de que o Representado/Apelante realmente praticou o ato infracional análogo ao crime previsto



nos arts. 121 c/c art. 14, inc. II e artigo 129, § 2º, inciso V, todos do Código Penal, que constam da representação oferecida pelo MP. Senão vejamos:

Em audiência, o apelante assumiu a autoria do ato infracional. Ademais, as testemunhas reconheceram o representado como autor do ato infracional, não havendo qualquer disparidade entre os depoimentos por eles prestados. Quanto a materialidade, esta se encontra provada através de laudo de exame de corpo de delito (fl. 78) de uma das vítimas, e prontuário de atendimento médico da outra vítima, que atesta que sua internação no HPSM em decorrência de um ferimento abdominal por arma branca e gravidez (fl. 95).

Observa-se que o representado agiu de maneira violenta contra as vítimas, colocando em risco a integridade física delas, e ainda que não tivesse a intenção, atentou contra a vida de terceiros, assumindo os riscos de um ato imoderado e deveras perigoso.

Ora, o fato de o adolescente não responder a outros procedimentos de ato infracional, não retira a falta de senso e irresponsabilidade de seus atos, de modo que, a violência e grave ameaça perpetrada contra as vítimas, que culminou na lesão corporal de uma delas, e no atentado contra o bem jurídico mais importante da legislação pátria (vida) da outra, já são condições suficientes para aplicar ao adolescente medida sócio-educativa em meio fechado.

Não se trata aqui de atribuição de caráter retributivo das medidas, mas, sobretudo, o fato de que não responsabilizar os adolescentes que cometem ato infracional grave, aplicando-lhes medidas sócio-educativas adequadas sobre suas condutas ilícitas, pode constituir estímulo para que estes prossigam no mundo criminoso.

No caso dos autos, embora seja o representado primário, não possui a mínima condição de conviver em sociedade e não consegue refletir sobre a gravidade de seus atos, pois conforme relatório circunstancial, o adolescente afirmou: Que tem a prática de bater nas meninas com quem se relaciona. Que antes era romântico, de dar amor às pessoas, mas hoje se considera violento, perverso, ruim, sem coração. Considera que não tem paciência com nada e se estivesse com uma faca a mataria, pois tem sangue frio e não lhe falta coragem..

Assim, observo que a medida sócio-educativa de internação é o instrumento mais adequado à situação do representado, pois visa oportunizar ao mesmo, meios de reinserção social e ainda, a sua preparação para um futuro promissor, distante de práticas de atos infracionais, prevenindo assim que novos delitos venham acontecer.

Tal conclusão já restou consignada em nosso Tribunal, do que faço referência:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL DE NATUREZA GRAVE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ALEGAÇÃO DE QUE O MAGISTRADO APLICOU MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO TÃO SOMENTE PELA GRAVIDADE DO ATO INFRACIONAL, NÃO SENDO ESTA SUFICIENTE PARA ENSEJAR APLICAÇÃO DE MEDIDA DE NATUREZA GRAVE. INVERÍDICA. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. INSTRUMENTO ADEQUADO À SITUAÇÃO DO REPRESENTADO. REINSERÇÃO SOCIAL. RECURSO CONHECIDO, TODAVIA IMPROVIDO, MANTENDO A MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. UNÂNIME. I – a autoria e a materialidade encontram-se sobejamente comprovadas, pelo Laudo de Exame de Corpo de Delito, pelas declarações das testemunhas, bem como pela confissão do próprio representado perante o Juízo Singular, a Promotoria de Justiça e Defensoria Pública. II- o Juiz Singular ao aplicar medida sócio-educativa de internação, levou em consideração além da gravidade do ato, as circunstâncias do fato, bem como,**



às condições de cumprimento do adolescente. III- Levando-se em conta a gravidade do ato infracional praticado pelo apelante, a medida sócio-educativa de internação mostra-se necessária, pois possui um caráter protetivo, visa atender o interesse do infrator, a fim de que este se reintegre ao convívio social, assegurando uma assistência psicológica e social e ainda, o prepara para um futuro promissor, distante de práticas de atos infracionais. IV - Recurso conhecido e improvido.(TJPA. Apelação nº2010.3.019148-5. Relator: Desa. Gleide Pereira de Moura. Julgado em:21/11/2011.)

Dessa forma, considerando que há elementos suficientes a demonstrar a autoria e a materialidade do delito, bem como as circunstâncias e gravidade do ato, capacidade do adolescente em cumprir, voto no sentido de que o recurso seja conhecido e provido, para reformar a sentença, substituindo as medidas de Liberdade Assistida e Prestações de Serviço à Comunidade, por medida sócio-educativa de INTERNAÇÃO, acompanhando o parecer do Ministério Público, nos termos da Lei 8069/90.

É como voto.

Belém, de de 2016.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora